DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7999/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/01709/2013
PROTOCOLO	:	1335636
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 048/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRODUZIDOS PELA CONTRATADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 128.131,08

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 048/2012, formalizado em 05/06/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS** e a pessoa jurídica **Fundação para o Remédio Popular - FURP**, objetivando a aquisição de medicamentos produzidos pela contratada, com valor contratual de R$ 128.131,08.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 7918/21013**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19689/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15027/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 233/236, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a Execução Financeira do Contrato nº 048/2012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 128.131,08
Total de Notas de Anulação de Empenho	R$ 64.280,32
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 63.850,76
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 63.850,76
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 63.850,76

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 048/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.